



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000827-48.2012.815.0761

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Gurinhém

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Maria do Socorro Alves da Silva

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva

APELADO: Município de Gurinhém

PROCURADOR: Demétrio Almeida Neto

APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EMPREGADA PÚBLICA ADMITIDA SEM CONCURSO, ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INSTITUIÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DE REGIMES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO STJ.

1. Em terceiro grau, o Colendo TST já assentou: "Esta Corte Superior, seguindo orientação do excelso Supremo Tribunal Federal, tem entendido que é inviável a conversão automática de regime jurídico, ante o óbice contido no artigo 37, II, da Constituição Federal, razão pela qual o empregado público, ainda que admitido anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, sem submissão a certame público, continua regido pelo regime celetista, independentemente da existência de norma estadual ou municipal que estabeleça a conversão deste regime para o estatutário. Precedentes." (RR nº 7200-79.2010.5.13.0015, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 08/02/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 24/02/2012).

2. Conflito negativo de competência caracterizado. Autos remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, por força do disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, reconhecer o conflito negativo de competência, determinando a remessa dos autos ao STJ.**

MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA ajuizou reclamação trabalhista contra o MUNICÍPIO DE GURINHÉM, aduzindo que foi admitida pelo promovido em **02 de fevereiro de 1976**, mas não teve recolhidos os valores referentes ao FGTS, razão por que os pleiteia nesta demanda.

A ação foi distribuída, inicialmente, na Justiça do Trabalho, que declinou da sua competência para a Justiça Comum por meio da sentença de f. 92/96 (Vara do Trabalho de Itabaiana/PB), a qual foi confirmada pelo acórdão de f. 132/136, do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Após a tramitação do feito na Justiça Estadual, o Juízo da Vara Única da Comarca de Gurinhém julgou extinta a demanda, com julgamento do mérito, por meio de sentença (f. 199/202) assim ementada:

ACÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Funcionário público municipal. Regime estatutário. Competência da Justiça Comum. Verbas Trabalhistas. Transferência de Regime Jurídico. Prescrição bienal. Extinção do processo com resolução meritória.

"Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário". Súmula 137 do STJ.

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Súmula do TST.

Sobreveio apelação cível, visando à reforma da sentença,

sustentando a apelante que não houve prescrição e que faz jus ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (f. 209/220).

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de f. 228).

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito recursal (f. 234/237).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator**

Conforme se extrai dos autos, a apelante foi admitida pelo Município de Gurinhém, sem concurso público, em **12 de maio de 1976** (cópia da CTPS, f. 12); portanto, em período anterior à atual Constituição Federal, que só veio a ser promulgada em 05 de outubro de 1988.

Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sob a égide da Constituição de 1969 não havia a necessidade de submissão a concurso público para a ocupação de empregos públicos.

Nesse sentido, cito trecho da decisão monocrática da lavra do Ministro Joaquim Barbosa no **RE 629790**, *in verbis*:

Esta Suprema Corte já afirmou que o art. 37, II, da Constituição se refere apenas a empregados admitidos após a vigência da Constituição de 1988 e que o art. 97, § 1º, da Constituição de 1967/69 cuidava de cargo público, restrito a funcionário público, e não a emprego público, cujos empregados eram regidos pela CLT (cf. RE 162.933, rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 22.09.1995). No mesmo sentido, assim decidiu o min. Sepúlveda Pertence (RE 229.914, DJ de 30.11.2004):

“O referido art. 37, II, só abrange os empregados admitidos após a vigência da atual Constituição: a Carta decaída impunha a realização de concurso apenas para a primeira investidura em cargo público, aí não compreendido o ingresso em emprego; a atual Constituição não estabelece a aplicação retroativa do disposto no art. 37, II, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência.

Esse é o entendimento consolidado pelo Tribunal, conforme se extrai em diversos julgados, v. g., RE 222.058-AgR, Pertence, 1a T, DJ

04.06.99; AI 260.557-AgR, Jobim, 2a T, DJ 25.08.00; e AI 254.417-AgR, Gallotti, 1a T, DJ 16.06.00, este último com a seguinte ementa:

'Não se mostra razoável a pretensão de subordinar, ao preceito do art. 37, II, da Constituição, o vínculo empregatício estabelecido antes de sua promulgação.'¹

Exsurge, pois, a certeza de que é válida a contratação da apelante, sem a submissão a certame público, para ocupar **emprego público** na Administração.

Ocorre, porém, que, tendo sido contratada sem concurso público, a instituição do regime jurídico único estatutário não a atinge, continuando ela regida pela CLT.

A propósito, transcrevo o que assentou o Ministro Dias Toffoli, do STF, nos autos da **Reclamação n. 14200/BA**:

[...] Esta Suprema Corte, entretanto, decidiu que a transposição automática do regime celetista para o estatutário é inconstitucional quando diga respeito a trabalhadores admitidos sem prévia aprovação em concurso público. Nesse sentido, a ADI nº 1.150/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 17/4/98, cuja ementa é parcialmente reproduzida abaixo: "(...) – Inconstitucionalidade da expressão 'operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes' contida no § 2º do artigo 276, porque essa transposição automática equivale ao aproveitamento de servidores não concursados em cargos para cuja investidura a Constituição exige os concursos aludidos no artigo 37, II, de sua parte permanente e no § 1º do artigo 19 de seu ADCT."

Assim, o regime previamente regulamentado pela CLT de trabalhadores não concursados não se altera com a superveniência de lei local que o transforma automaticamente para estatutário, por ofensa aos artigos 37, inciso II, da Constituição Federal, e 19, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido, transcrevo trecho do voto proferido pelo Ministro Moreira Alves, no precedente referido: "(...) Esse dispositivo não distingue, para os efeitos da transposição decorrente da implantação do regime jurídico único, os concursados dos não concursados, razão porque, tendo em vista a exigência do artigo 37, II, da Carta Magna, e do § 1º do artigo 19 de seu ADCT, é de se dar ao texto em causa exegese conforme à Constituição, para excluir da aplicação dele,

¹ RE 629790, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 10/04/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 16/04/2012 PUBLIC 17/04/2012.

interpretação que considere abrangidas, em seu alcance, as funções de servidores celetistas que não ingressaram nelas mediante o concurso a que aludem os referidos dispositivos constitucionais." [...]²

No mesmo tom, cito diversos precedentes do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE. Demonstrada possível afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, determina-se o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE. **Esta Corte Superior, seguindo orientação do excelso Supremo Tribunal Federal, tem entendido que é inviável a conversão automática de regime jurídico, ante o óbice contido no artigo 37, II, da Constituição Federal, razão pela qual o empregado público, ainda que admitido anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, sem submissão a certame público, continua regido pelo regime celetista, independentemente da existência de norma estadual ou municipal que estabeleça a conversão deste regime para o estatutário. Precedentes.** Recurso de revista conhecido e provido.³

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DO REGIME CELETISTA EM ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. LEI Nº 55/93. MUNICÍPIO DE BELÉM. PROVIMENTO. Demonstrada possível afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, determina-se o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DO REGIME CELETISTA EM ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. LEI Nº 55/93 - MUNICÍPIO DE BELÉM. PROVIMENTO. **Sendo incontroverso que a reclamante mantinha vínculo com o Município de Belém na qualidade de servidora não concursada, pois admitida anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, e sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, não poderia a Lei Municipal nº 55/93, sem prévia realização de concurso**

² Rcl 14200, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 11/09/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19/09/2012 PUBLIC 20/09/2012.

³ RR - 7200-79.2010.5.13.0015, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 08/02/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 24/02/2012.

público, determinar o seu enquadramento no novo regime estatutário, razão porque continua sob regime celetista, tendo em vista que a conversão automática do regime jurídico celetista para o estatutário afronta o artigo 37, II, da Constituição Federal. É o que se depreende do julgamento da ADI 1.150, pelo Supremo Tribunal Federal, a partir do qual entende este Tribunal Superior do Trabalho que permanece a competência dessa Justiça Especializada para o julgamento da controvérsia. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.⁴

"(...) III - RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MUDANÇA AUTOMÁTICA DE REGIME JURÍDICO. **Segundo entendimento desta Corte, é inviável a conversão automática de regime jurídico, de modo que os servidores admitidos, sem submissão a concurso público, antes da Constituição da República de 1988 continuam sendo regidos pelo regime celetista, independentemente da existência de norma estadual ou municipal que estabeleça conversão automática. Isso porque, a partir da atual Constituição, há a obrigatoriedade de prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, de modo que a transmutação de regimes, se o ingresso não foi precedido de certame, implica ofensa ao art. 37, II, da CF.** Recurso de revista conhecido e provido.⁵

FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. CONVERSÃO AUTOMÁTICA DE REGIME. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Extrai-se da decisão regional que -a autora ingressou nos quadros do Ente Público em 03 de abril de 1978, na função de professora, sem prévia aprovação em concurso público-. Asseverou, ainda, a Corte a quo que -a Edilidade instituiu o Regime Jurídico Único do Município em 11/03/1993, de acordo com a Lei nº 55/93, transformando o regime dos servidores públicos municipais em estatutário-. **Contudo, o entendimento desta Corte Superior, seguindo orientação do excelso Supremo Tribunal Federal, é de que a conversão automática de regime jurídico é inviável, ante o óbice contido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, o qual determina a submissão prévia a concurso público para a investidura em cargo ou emprego público. Assim, o**

⁴ RR - 64500-14.2010.5.13.0010, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 11/04/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 20/04/2012.

⁵ RR - 20140-16.2009.5.13.0014 - DJu: 01/06/2011, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/06/2011.

empregado público, ainda que admitido anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, sem submissão à certame público, continua regido pelo regime celetista, independentemente da existência de norma estadual ou municipal que estabeleça a conversão deste regime para o estatutário. Recurso de revista conhecido e provido.⁶

À luz do exposto, continuando a apelante sob a égide da CLT, já que fora admitida sem concurso, não pode ser afetada pela instituição do regime estatutário. Então, a Justiça Estadual não tem competência material para julgar a presente demanda.

Com base em tais argumentos, **suscito o conflito negativo de competência**, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO SERÁPHICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 14 de outubro de 2014.

Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

⁶ RR - 64300-07.2010.5.13.0010, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 14/12/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: 19/12/2011.